



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.646, DE 03 DE AGOSTO DE 2020
(DOM 03.08.2020 – N. 4895, ANO XXI)

INSTITUI medidas de prevenção e combate ao assédio sexual a mulheres no transporte público.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída, no município de Manaus, a Campanha Permanente contra o Assédio Sexual no Transporte Público, para combater uma das formas de violência contra as mulheres, nos veículos do sistema de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e à violência contra as mulheres, sofridos no interior destes veículos.

Parágrafo único. A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

- I** – coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;
- II** – chamar a atenção para os casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;
- III** – promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, passageiros e tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3.º Deverão ser afixados, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo, cartazes nos terminais e no interior dos veículos que circulam no município de Manaus, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual em veículos do sistema de transporte coletivo, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes.

Parágrafo único. Os cartazes deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos para denúncia.

Art. 4.º As empresas de transporte coletivo poderão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e o treinamento dos funcionários do transporte



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 5.º As concessionárias de transporte coletivo, por meio de suas ouvidorias, poderão receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente.

Art. 6.º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Manaus, 03 de agosto de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 03.08.2020 – Edição n. 4895, Ano XXI.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, segunda-feira, 03 de agosto de 2020.

Ano XXI, Edição 4895 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.646, DE 03 DE AGOSTO DE 2020

INSTITUI medidas de prevenção e combate ao assédio sexual a mulheres no transporte público.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída, no município de Manaus, a Campanha Permanente contra o Assédio Sexual no Transporte Público, para combater uma das formas de violência contra as mulheres, nos veículos do sistema de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e à violência contra as mulheres, sofridos no interior destes veículos.

Parágrafo único. A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

- I – coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;
- II – chamar a atenção para os casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;
- III – promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, passageiros e tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3.º Deverão ser afixados, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo, cartazes nos terminais e no interior dos veículos que circulam no município de Manaus, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual em veículos do sistema de transporte coletivo, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes.

Parágrafo único. Os cartazes deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos para denúncia.

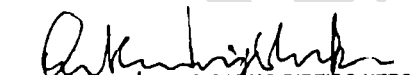
Art. 4.º As empresas de transporte coletivo poderão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e o treinamento dos funcionários do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 5.º As concessionárias de transporte coletivo, por meio de suas ouvidorias, poderão receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente.

Art. 6.º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Manaus, 03 de agosto de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.647, DE 03 DE AGOSTO DE 2020

DISPÕE sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (Covid-19) no município de Manaus.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina em quaisquer atividades da área de saúde enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (Covid-19).

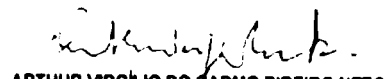
Art. 2.º Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (Covid-19), em caráter emergencial, fica autorizado o uso da telemedicina em quaisquer atividades da área de saúde.

Art. 3.º Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças, lesões e promoção de saúde.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de agosto de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus